

LEI MUNICIPAL Nº 4064
PROJETO DE LEI Nº 4346

“DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, através de seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a lei municipal de proteção e bem estar dos animais domésticos no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso, estabelecendo normas contra condutas lesivas à sua integridade física e mental e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 2º. É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I – assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – providenciar assistência médica veterinária;

III – os proprietários ficam obrigados a mantê-los adequadamente imunizados, anualmente, contra raiva, comprovando esta condição mediante apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser exibido sempre que solicitado pela autoridade competente;

IV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 5 (cinco) horas diárias;

V – realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono dos animais;

VI – quando em via pública, conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

VII – quando em via pública, o condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo;

VIII – os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus respectivos proprietários.

IX - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente inciso.

Art. 3º - Os proprietários de animais bravios devem:

I – afixar em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal bravio no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância;

II – providenciar que o animal bravio quando conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 4º - Ficam proibidos:

I – o extermínio de animais domésticos abandonados, como método de controle populacional ou de zoonoses;

II – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.

Parágrafo único. O Setor de Zoonoses, deverá observar:

a) os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para doação;

b) nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá ser o animal eutanaziado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética;

c) qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de suspeita de raiva constatada por laudo emitido pelo médico veterinário responsável, deverá ser prontamente isolado ou, caso sacrificado, enterrado em local apropriado;

d) é proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente;

e) sempre que ocorrer a hipótese de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo contundo, solicitar a orientação do Setor de Zoonose do município.

CAPÍTULO IV DOS MAUS TRATOS

Art. 5º - Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV – falta de higiene;

V – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

VI – agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – transportar animais em veículos e condições físicas inadequadas expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

VIII – provocar a morte do animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

IX – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

X – abandonar animais.

Art. 6º - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I – utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 7º - É vedado:

I – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.

II – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivo, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal.

Art. 8º - Sem prejuízos das medidas penais cabíveis, os atos de maus tratos e crueldade contra animais serão punidos com advertência aos proprietários e/ou responsáveis e, nos casos de reincidências multas no valor de 3 (três) VRM (Valor de Referência do Município), por animal lesado.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS E CIRÚRGICOS

Art. 9º - Ficam proibidas, no território do município de São Sebastião do Paraíso:

I – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Parágrafo Único. Excetua-se as proibições previstas neste artigo as cirurgias que atendam indicações clínicas.

Art. 10 – As pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – ao proprietário, multa de 3 (três) VRM (Valor de Referência do Município);

II – ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de 4 (quatro) VRM (Valor de Referência do Município);

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 6 (seis) VRM (Valor de Referência do Município).

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 11 – A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá obedecer, além dos dispositivos previstos no artigo 2º desta lei, o seguinte:

I – a criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente responsável e, atendidas as demais exigências legais, expedição do respectivo alvará;

Art. 12 – Os alojamentos para reprodução/criação devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e a criação até a idade adulta, a quarentena, à enfermaria, ao manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

Art. 13 – Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

I – disponibilização para procriação após idade mínima de 18 meses ou 3º cio se fêmea e idade mínima de 12 meses se macho;

II – intervalo mínimo de 1 (um) cio entre duas crias, limitando-se de 1 (uma) procriação no período de 1 (um) ano;

III – para fêmeas a idade máxima de procriação é de 5 (cinco) anos para animais da espécie canina e 6 (seis) anos para felinos.

CAPÍTULO VIII DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 14 – É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casa agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas nesta lei.

§ 1º - Animais expostos a venda, com idade superior a 2 meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

§ 2º - O estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda de modo a facilitar sua rápida comercialização evitando sucessivos períodos de exposição do animal.

Art. 15 – Em horário não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações desta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diretamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 16 – O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos próprios ou em contenedores apropriados à espécie e número de animais a transportar, observando notadamente:

I – espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequado não causando desconforto ao animal;

II – segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessário;

III – limpeza e higienização adequadas ao contêiner, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

Parágrafo único. O prazo de enclausuramento do animal para fins de transporte entre a residência de seu proprietário e o local de banho e tosa não poderá ser superior a 1 (uma) hora.

Art. 17 – Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 3 (três) VRM (Valor de Referência do Município), por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

II – nas hipóteses de reincidência, suspensão de Licença para Funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

III – cassação de Licença para Funcionamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – É proibido:

I – o abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

II – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio.

III – a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

IV – Envenenar ou torturar animais.

Art. 19 – A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela Prefeitura local para tratamento dos animais, deverão observar todos os ditames desta lei.

Art. 20 – Cabe ao Setor de Zoonose decidir a realização de castração de animais abandonados, através de convênios com as ONGs ou hospitais veterinários regionais.

Art. 21 – As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei, serão aplicadas pelo Poder Executivo.

Art. 22 – O Setor de Zoonose do município de São Sebastião do Paraíso, será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal essa lei, no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 13 de dezembro de 2013.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal